



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 439
RUBRICA _____ M

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº SF-CE001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVO EM RECURSOS HUMANOS COM PROCESSAMENTO DE DADOS PARA PORTAL DO E - SOCIAL, SST, ELABORAÇÃO DE LTCAT, RESUMOS E RELATÓRIOS PREVIDENCIÁRIOS, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ARQUIVOS DO SIM, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO SIOPE, ACOMPANHAMENTO E EMISSÃO DE DARF'S JUNTO AO E-CAC PARA PAGAMENTO E PARCELAMENTOS JUNTO A RFB/PGFN, ACOMPANHAMENTO DAS CERTIDÕES JUNTO À RFB, PGFN, PGE E CEF. DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE.

As empresas **JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ nº 32.782.648/0001-53, **RC SEGURANÇA DO TRABALHO**, inscrita no CNPJ nº 38.928.121/0001-70, e **F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.593.994/0001-63, vieram perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, assim como na legislação complementar.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 440
RUBRICA _____ M

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fáticos contidos nas impugnações apresentadas.

2. DOS FATOS

A Secretaria de Finanças, Administração e Gestão de Senador Pompeu/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital visando a contratação para prestação de serviços especializados para assessoria técnica administrativo em recursos humanos com processamento de dados para portal do e-social, SST, elaboração de LTCAT, resumos e relatórios previdenciários, geração e acompanhamento dos arquivos do SIM, geração e acompanhamento do SIOPE, acompanhamento e emissão de DARF'S junto ao E-CAC para pagamento e parcelamentos junto a RFB/PGFN, acompanhamento das certidões junto à RFB, PGFN, PGE e CEF, de interesse da secretaria de administração do município.

O órgão promotor da licitação estabeleceu no edital as normas do certame bem como a descrição do que pretende adquirir e, ainda, demais particularidades pertinentes quando definida a contratação.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Diante disso, as impugnantes apresentaram suas petições dentro do prazo legal.
Passamos, então, a analisar o mérito que ora se apresenta.

3. DAS EMPRESAS JL SERVIÇOS E ASSESSORIA e RC SEGURANÇA DO TRABALHO

Insurgem-se as impugnantes contra o edital epigrafado, em síntese, alegando que a exigência de que a proponente deverá apresentar no seu corpo técnico para o pleno e satisfatório desenvolvimento dessas atividades: a) 01 (um) profissional graduado em Bacharel em Ciências Contábeis com certidão de registro profissional junto no Conselho Regional de Contabilidade CRC; b) 01 (um) profissional graduado em Administração, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA; c) 01 (um) profissional graduado em Direito com certidão de registro profissional junto a OAB configuram cláusula restritiva do certame.

Todavia, este pleito não merece prosperar, tampouco nos estenderemos nas explanações uma vez que este tema já foi objeto de impugnações anteriores neste mesmo processo licitatório.

Por esta razão, considerando tema repetitivo, a argumentação já exarada, a ausência de fato novo que enseje reavaliação e, por fim, a manutenção dos termos editalícios, esta Administração apenas reitera a argumentação apresentada anteriormente referente a este tema.

Ressalte-se, complementarmente, que a manutenção da exigência de apresentação de CRC, OAB e CRA está em consonância com a boa prática administrativa, a legislação em vigor e os princípios gerais de direito, devendo, por conseguinte, as impugnações serem indeferidas.

4. DA EMPRESA F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI

Em resumo, a impugnante argui que o critério de julgamento adotado no edital encontra-se equivocado, uma vez que “técnica e preço” não se aplica ao objeto aqui



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

447

M

licitado. Além disso, ressalta que a exigência de relação nominal dos profissionais configura cláusula restritiva do certame.

Primeiramente, acerca do critério de julgamento adotado, verificamos que não há nenhuma irregularidade cometida por este Poder Público. Explicamos:

A Lei de Licitações preconiza que quando a natureza do serviço for predominantemente intelectual (o que se aplica ao caso em comento) deve ser priorizado o critério de julgamento por “técnica e preço”. Vejamos a literalidade legal:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. (...)

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado; [...]

Conclui-se, portanto, que o edital está de acordo com a legislação em vigor, sem qualquer falha e/ou direcionamento. Não há que se falar, desta feita, em reforma do critério de julgamento já estabelecido.

No tocante a exigência editalícia de que se apresente a qualificação técnica de cada membro da equipe (item 8.2.27.6 do edital), também não se nota quaisquer irregularidades por parte da Administração. Vejamos:

A natureza do serviço é intelectual, portanto, é necessário que se tome conhecimento se o profissional elencado será capaz de suprir as necessidades do órgão promotor da licitação. Consequentemente, conhecer a qualificação técnica do referido profissional é indispensável a esta análise.

Não obstante, as necessidades de comprovação que constam no edital são oriundas do Estudo Técnico Preliminar e, por isto, são livres de qualquer irregularidade. Ademais, a administração pública tem discricionariedade para fixar critérios de avaliação da capacidade do licitante como melhor lhe convier e com a devida adequação da realidade fática que enseja a demanda.

Por fim, com base na argumentação exarada, vemos que não merecem prosperar as razões da impugnante, mantendo-se integralmente os termos do edital.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu^{FI}



5. DA DECISÃO

Ex positis, **INDEFERIMOS** as impugnações apresentadas, visto que não há irregularidade a ser observada, tampouco vício a ser sanado, conforme toda a argumentação anteriormente exarada e que, ainda, o instrumento convocatório se encontra em consonância com a boa prática administrativa, a legislação competente e os princípios gerais de direito.

É a nossa decisão.

Senador Pompeu (CE), 05 de Julho de 2024.

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha
Agente de Contratação